

CIRCULAR Nº 45 /2015

São Paulo, 12 de Novembro de 2015.

NF-e de Importação e NF-e Complementar de Importação Composição e hipóteses de emissão

Prezado Cliente,

A Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo publicou no dia 12 de Setembro de 2015, a Decisão Normativa Decisão Normativa CAT Nº 006, de 11 de Setembro de 2015 que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal de Importação, valores que compõem a base de cálculo do ICMS na importação, e emissão de Nota Fiscal Complementar de Importação.

Emissão de Nota Fiscal de Importação e Valores que Compõe a Base de Cálculo do ICMS

Referida Decisão Normativa informa que a emissão da NF-e deve ocorrer antes da entrada da mercadoria ou bem no estabelecimento, visto que esse documento fiscal deve acompanhar o seu trânsito desde o local do desembarço até no estabelecimento, conforme previsto nos artigos 136, § 1º, e 137, I, do Regulamento do ICMS-SP.

Devem ser descritos nos respectivos campos próprios da NF-e, os valores referentes aos seguintes gravames:

- ICMS (Imposto de Circulação de Mercadoria);
- II (Imposto de Importação);
- IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados);
- PIS (Programa Integração Social)
- COFINS (CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL);
- AFRMM (Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante).

Os valores que não contem campos próprios na NF-e, mas compõem a base de cálculo do ICMS, referentes à importações devem ser incluídos no campo **“Outras Despesas Acessórias”** as quais, segundo esse ato administrativo, são as seguintes:

- Taxa Siscomex;
- Diferenças de peso;
- Classificação fiscal e multas por infração.

Neste caso, o contribuinte poderá discriminar, individualmente, no campo **“Informações Complementares”** da NF-e, cada um dos valores incluídos no campo **“Outras Despesas Acessórias”** supracitadas.

Os campos “Valor Total do Frete” e “Valor Total do Seguro” da NF-e de Importação não devem ser preenchidos, pois:

O campo “Valor Total dos Produtos e Serviços” deve ser preenchido com o valor aduaneiro da mercadoria ou bem, constante da Declaração de Importação, que já inclui frete e seguro internacionais.

Quanto aos valores de **frete e seguros nacionais** não devem ser incluídos na NF-e de Importação, pois não compõem o custo de importação da mercadoria.

Emissão de Nota Fiscal Complementar de Importação

A Decisão Normativa em questão esclarece que a Nota Fiscal Complementar de Importação, a que se refere o artigo 137, inciso IV, do RICMS-SP, deve ser emitida apenas se, conhecido o custo final da importação, e este for superior ao valor informado na NF-e de Importação original.

Convém destacar, que a mencionada Decisão esclarece **que não ocasionam a emissão de NF-e Complementar de Importação, eventuais custos ou despesas que não componham a base de cálculo do ICMS relativo à importação**, tais como:

- Seguro nacional;
- Frete nacional;
- Capatazia;
- Armazenagem e remoção de mercadorias;
- Comissões de despachante (inclusive o valor de taxa de sindicato); e
- Corretagem de câmbio.

A Decisão revoga também quaisquer respostas às consultas tributárias que, versando sobre a mesma matéria, concluíram de modo diverso.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

DOCCIN Consultoria Integral de Negócios

 (11) 2198-3766

 Av. Paes de Barros 3.300 | Parque da Mooca
03149-000 | São Paulo - SP
Estacionamento na Rua Chamantá, 989

 www.doccontabilidade.com.br